



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 08 / 2001
Rubrica

30

Processo : 10845.002642/99-32

Acórdão : 202-13.008

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 114.798

Recorrente : MANUEL VAZ LOPES

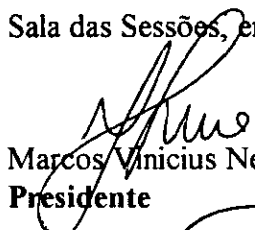
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

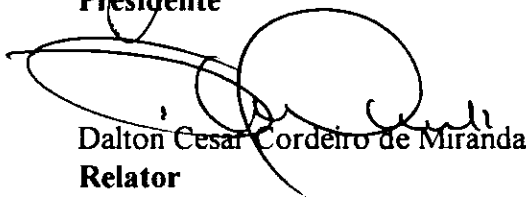
SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica e/ou sócios que comprovarem não haver pendência com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANUEL VAZ LOPES.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002642/99-32
Acórdão : 202-13.008

Recurso : 114.798
Recorrente : MANUEL VAZ LOPES

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, a seguir, por bem descrever a matéria de que trata este processo, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317,05/12/96 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à SASIT da Delegacia da Receita Federal/Santos que manifestou-se pela improcedência da mesma (fls. 03 e verso).

Em 16/08/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), solicitando que fosse revista sua vedação ao SIMPLES, tendo em vista a obtenção da Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 04).”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO nº 001062/00, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002642/99-32
Acórdão : 202-13.008

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 29, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002642/99-32
Acórdão : 202-13.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

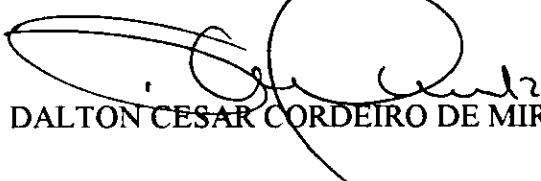
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão do SIMPLES da recorrente se deu pelo fato de que a mesma teria débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De um singelo exame dos autos, verifica-se que as razões aduzidas pela Autoridade Julgadora não procedem, pois, às fls. 04 e 30 a 32, verifica-se que a recorrente faz prova robusta de que não possui os aludidos débitos, pelo contrário, estaria regamente em dia com o recolhimento de seus tributos e contribuições para com a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA